SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186345 - MG (2026/0064746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
		JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699
AGRAVADO	:	LARISSA LORRAYNE CARVALHO
ADVOGADA	:	VALÉRIA BARBOSA BATELLA NICOLAU - MG159736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35-C DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 4º DA LEI N. 9.961/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ E DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em apelação, reconheceu a ilicitude da negativa de cobertura do procedimento e afastou o dano moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e 4º da Lei n. 9.961/2000; (ii) houve violação do art. 97 da CF; (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. É inadmissível o recurso especial quando a parte apenas menciona dispositivos legais sem apresentar demonstração analítica de sua pertinência e de como teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação de

Documento eletrônico VDA58160169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d020ec67-8bcf-476a-b4dc-cb46c461ab98

dispositivo constitucional, por ser matéria própria do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

5. O dissídio jurisprudencial exige indicação do dispositivo de lei federal com interpretação divergente, cotejo analítico entre os julgados e comprovação por certidão, cópia ou referência a repositório oficial/ credenciado, requisitos não atendidos.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58160169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d020ec67-8bcf-476a-b4dc-cb46c461ab98

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186345 - MG (2026/0064746-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
		FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
		JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699
AGRAVADO	:	LARISSA LORRAYNE CARVALHO
ADVOGADA	:	VALÉRIA BARBOSA BATELLA NICOLAU - MG159736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35-C DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 4º DA LEI N. 9.961/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ E DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado por operadora de plano de saúde contra acórdão que, em apelação, reconheceu a ilicitude da negativa de cobertura do procedimento e afastou o dano moral.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e 4º da Lei n. 9.961/2000; (ii) houve violação do art. 97 da CF; (iii) há dissídio jurisprudencial.

3. É inadmissível o recurso especial quando a parte apenas menciona dispositivos legais sem apresentar demonstração analítica de sua pertinência e de como teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

4. Não cabe, em recurso especial, exame de alegada violação de dispositivo constitucional, por ser matéria própria do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

5. O dissídio jurisprudencial exige indicação do dispositivo de lei federal com interpretação divergente, cotejo analítico entre os julgados

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

e comprovação por certidão, cópia ou referência a repositório oficial/credenciado, requisitos não atendidos.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PREMIUM SAÚDE S.A (PREMIUM SAÚDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 398):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, determinando à operadora de saúde a cobertura de cirurgia bariátrica e o pagamento de indenização por danos morais. A parte apelante impugna a condenação, sustentando a legalidade da negativa de cobertura e a inexistência de dano extrapatrimonial.*
> *II. Questão em discussão 2. As controvérsias submetidas à apreciação judicial consistem em: i) verificar a legalidade da negativa de cobertura de cirurgia bariátrica, antes do cumprimento do prazo de carência contratual para doenças preexistentes; ii) apurar se a conduta da operadora de saúde ensejou violação aos direitos da personalidade da beneficiária a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.*
> *III. Razões de decidir 3. Não restou comprovada urgência ou emergência médica que afastasse a necessidade de observância do prazo de carência; apesar disso, não comprovada a situação de doença preexistente ou a má-fé da beneficiária, ainda assim tem-se como ilícita a negativa de cobertura, nos termos do enunciado da Súmula nº 609 do STJ. 4. Ausente demonstração de agravamento da condição de saúde ou abalo psicológico ao paciente em função da negativa de cobertura pela operadora de saúde, afasta-se o dever de indenizar.*
> *IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É ilícita a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico fundada em doença preexistente quando ausente a realização de exames médicos prévios ou a comprovação de má-fé do segurado. 2. Ausente demonstração de agravamento da condição de saúde ou abalo psicológico ao paciente em função da negativa de cobertura pela operadora, afasta-se o dever de indenizar.*
> *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, arts. 11, 12, V, "c", 35-C; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI; CPC, art. 85, §2º.* (e-STJ, fl. 398)

Nas razões do agravo, PREMIUM SAÚDE apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) necessidade de reforma da decisão denegatória por se tratar de controvérsia jurídica, sem reexame de provas; (3) afronta ao entendimento do REsp 1.544.749 sobre a impossibilidade de a prescrição médica sobrepor-se às regras contratuais e às normas da ANS.

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

Não houve apresentação de contraminuta por LARISSA LORRAYNE CARVALHO (LARISSA), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 452).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 35-C, parágrafo único, da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º da Lei n. 9.961/2000; **(ii)** violação do 97 da CF; **(iii)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da alegada violação do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º da Lei n. 9.961/2000

PREMIUM sustenta violação do art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º da Lei n. 9.961/2000.

Contudo, observa-se que a argumentação desenvolvida mostra-se dissociada do conteúdo decisório e não demonstra, de forma analítica e jurídica, como o acórdão recorrido teria violado o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998 e do art. 4º da Lei n. 9.961/2000. O que se percebe, em verdade, é o mero inconformismo da PREMIUM com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não declarou a inconstitucionalidade de lei nem afastou a normativa da ANS, mas se limitou a aplicar, ao caso, a disciplina legal de carências e urgência/emergência, previstas nos arts. 11, 12, V, *c*, e 35-C da Lei n. 9.656/1998 dentro do quadro fático específico.

A simples menção aos dispositivos legais, desacompanhada da necessária argumentação jurídica que demonstre como a decisão impugnada o teria afrontado, caracteriza vício de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial, instrumento processual de fundamentação vinculada, vocacionado à uniformização da interpretação da legislação federal, exige que a parte demonstre, com clareza e precisão, a pertinência da norma federal invocada em face dos fundamentos do acórdão atacado.

A ausência de concatenação lógica entre o dispositivo apontado como violado e a fundamentação desenvolvida no apelo, que se restringe a não concordância com conclusão adotada pelo Tribunal estadual, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

Nesse contexto, a apresentação de razões dissociadas do fundamento central do acórdão recorrido ou que não evidenciam como a norma federal foi violada atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.283.401/BA, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 29/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/6/2023)

Assim, a ausência de clara e suficiente demonstração de como os dispositivos legais teriam sido violados inviabiliza o conhecimento do recurso, por falta de adequada fundamentação, o que impõe o óbice da Súmula n. 284 do STF.

(2) Da alegada violação do art. 97 da CF

PREMIUM aponta violação do art. 97 da CF, sustentando violação da cláusula da reserva de plenário para afastamento de normas legais e regulamentares sem declaração de inconstitucionalidade.

O recurso especial possui natureza de recurso de estrito direito e tem sua competência rigorosamente delimitada pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A função primordial desta Corte Superior é uniformizar a aplicação e o entendimento da legislação federal infraconstitucional em todo o território nacional.

Por consequência lógica dessa divisão constitucional de competências, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar alegada afronta ou violação de dispositivos constitucionais, cabendo tal mister privativamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Admitir a análise de tais temas nesta via recursal implicaria indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte. Portanto, acerca da alegada violação do art. 97 da CF, o recurso especial não comporta conhecimento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA . ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA N . 735 DO STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> ***1. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.***
> *(...)*
> (AgInt no AREsp: 2.514.301/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Diante do exposto, o recurso especial é manifestamente inadmissível sobre a violação alegada de dispositivo constitucional, cabendo o não conhecimento desses pontos do agravo em recurso especial.

(3) Da alegada divergência jurisprudencial

PREMIUM aponta afronta ao entendimento do REsp 1.55749/SP desta Corte Superior.

Contudo, da análise das razões recursais, é possível verificar que PREMIUM não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal, o que nem sequer foi feito, transcrever os julgados apontados como paradigmas, realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, é necessário juntar *certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte* (art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ), o que não ocorreu.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos*

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
4. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.470.214/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 1.760.386/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1029 DO CPC E 255 DO RI/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de reparação por danos materiais e morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigmas ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados, providência não adotada pela recorrente.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.700.021/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020)

Assim, não é possível conhecer do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LARISSA LORRAYNE CARVALHO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57881829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:51
Código de Controle do Documento: 546a3709-f6b0-4726-a38f-34f2f32fcf86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.345 / MG

Número Registro: 2026/0064746-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204655880004 50022665320208130027

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREMIUM SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566
	FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
	JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699
AGRAVADO	: LARISSA LORRAYNE CARVALHO
ADVOGADA	: VALÉRIA BARBOSA BATELLA NICOLAU - MG159736

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 9cb0e775-be0a-4dc1-93e4-a1f2493831f0

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 9cb0e775-be0a-4dc1-93e4-a1f2493831f0